



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA

ENDEREÇO: Rod. Gov. Mário Covas, 3101, Padre Matias, Cariacica/ES - CEP: 29.157-100

PAT Nº: 20252906300716

DATA DA AUTUAÇÃO: 31/10/2025

CAD/CNPJ: 42.611.727/0003-17

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252906300716-2026-UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/ST | transferência de veículos destinados a RO. | art. 77, IV, a, 4, Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido saídas de mercadorias sujeitas ao instituto da Substituição Tributária, destinadas a Rondônia, sem antecipar o destaque e o pagamento do ICMS, através das notas fiscais nº 84695, 84696, 84697, 84698, 84699, 84700, 84701 e 84702, de sua emissão. A fiscalização se deu em flagrante infracional constatado no Posto Fiscal “Wilson Souto”, em Vilhena, quando do trânsito das mercadorias ingressadas em Rondônia.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 57, inciso II, alínea “d”; c/c art. 12; art. 6º e art. 14, I, “b”, 2; art. 16, I, ambos do Anexo VI, todos do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei estadual 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R\$ 119.395,28
MULTA –	- R\$ 107.455,75
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 226.851,03



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos Correios, em 21/11/2025, sendo apresentada defesa tempestiva, em termos os quais passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, diante da apresentação tempestiva de impugnação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme sua própria denominação:

I – FATOS. Objeto do auto de infração

Relata-se o procedimento fiscal que culminou na lavratura do auto de infração e sua ciência pela Impugnante.

Aduz-se que houve excesso na exação, quando a alíquota aplicada seria de 19,5%, mas não poderia ser superior a 12%.

II – PRELIMINARMENTE. Descabimento da exigência por cerceamento de defesa

Invoca-se o Artigo 5º, LV, da Constituição Federal para reclamar que a presente demanda está lhe cerceando o direito de defesa.

Afirma que:

“... Dessa forma, para que seja válido, o processo administrativo tributário deve permitir ao contribuinte que tenha acesso a todos os fatos, provas e documentos que ensejaram eventual auto de infração lavrado contra si. Não por outro motivo, o art. 53 do Anexo XII do RICMS/RO, que regula o Processo Administrativo Tributário, determina que o acesso às peças digitais que integram o processo é direito do contribuinte:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 53. Será disponibilizado à parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a fluência dos prazos, o acesso às peças digitais que integram o processo, independentemente de pedido escrito.

Ocorre que nenhum documento referente ao presente processo administrativo foi disponibilizado digitalmente, conforme se depreende do e-PAT da SEFIN-RO:...”.

Apresenta-se um “print” do e-PAT, onde não teria sido anexado nenhum documento ao processo.

NO MÉRITO:

III. Razões para a improcedência do auto de infração.

**1) Ilegitimidade passiva da REQUERENTE. Erro de sujeição passiva.
Nulidade do auto de infração.**

Alega-se que “o recolhimento do ICMS-ST é de responsabilidade do remetente, quando existir acordo entre os Estados de destino e de origem, firmado em Convênio ou Protocolo. No entanto, quando o remetente situado em outro Estado da Federação deixar de recolher o ICMS-ST que se entenda devido, a exigência fiscal deve recair sobre o destinatário, na entrada da mercadoria no território do Estado de destino. Ao exigir o imposto da REQUERENTE, estabelecida no Estado do Espírito Santo, o AIIM incorreu em erro de sujeição passiva, vício material insanável que fulmina a validade do lançamento”;

2) Da aplicação da redução de base de cálculo do ICMS aos veículos híbridos e elétricos.

Argumenta-se que “a Instrução Normativa 006/2008/GAB/CRE, na redação dada pela IN 061/2022 (aplicável, portanto, aos fatos geradores objeto do AIIM), elencou os veículos automotores que podem ser objeto do Termo de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Acordo a que se referem os Itens 09 e 10 da Parte 02 do Anexo II do RICMS/RO.”

3) Inexigibilidade da REQUERENTE do Termo de Acordo firmado com o Fisco de Rondônia por terceiros.

A Instrução Normativa 006/2008 exigiria “celebração do Termo de Acordo apenas para “concessionárias de veículos novos”, não estabelecendo essa exigência para estabelecimentos filiais de montadoras ou importadoras de veículos.”

4) Da contrariedade ao tratamento tributário favorecido aos veículos híbridos e elétricos. O dever de proteção ao meio ambiente. Observância das normas regulatórias.

A negativa da aplicação da redução da base de cálculo aos veículos híbridos e elétricos seria incompatível com o ordenamento jurídico. Afirma-se:

“Ademais, a interpretação restritiva do Anexo II, Parte 2, Item 09, do RICMS/RO desconsidera a evolução tecnológica e normativa ocorrida após sua edição. Tal postura, ao invés de promover o desenvolvimento sustentável, estimula a aquisição de veículos mais poluentes, em flagrante descompasso com os valores constitucionais e com a política pública de proteção ambiental.

... o auto de infração implica diferenciação de tratamento entre os veículos à combustão e os veículos híbridos ou elétricos que não encontra guarida no ordenamento, por privilegiar tecnologias mais antigas e poluentes, razão pela qual a exigência ora combatida deve ser cancelada.”

5) Subsidiariamente. Caráter abusivo da penalidade imposta.

A multa aplicada seria abusiva, confiscatória, ferindo o princípio constitucional da proporcionalidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

IV. PEDIDO

Requer acolhimento da preliminar, das matérias de direito e de mérito (vício de lançamento e ilegitimidade passiva), decidindo-se pela anulação ou cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de destacar e recolher o “ICMS – Substituição Tributária” incidente nas saídas interestaduais de veículos novos destinados a este Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa argumenta, inicialmente, que teria sido cerceado seu direito de defesa, pois os documentos anexos ao auto de infração não estariam disponíveis no sistema “e-PAT”.

A tese defensiva não pode ser acolhida. O “print” juntado como vazio, apresentado pela impugnante se refere a anexos que serão juntados posteriormente à ciência do auto de infração. Até o momento, no e-PAT, só fora juntado o documento em “pdf” que corresponde aos documentos enviados via “Correios”, quando da intimação inicial ocorrida com o auto de infração. No caso em tela, as provas da infração são: as notas fiscais, às quais o contribuinte tem acesso direto, bem como o demonstrativo de cálculo, que a defesa deixa claro que lhe fora enviado. Não houve cerceamento de defesa, tanto que a impugnante está a contradizer a acusação fiscal. Rechaço a preliminar suscitada.

Na matéria de direito, a defesa argui ilegitimidade passiva. A tese também não pode prosperar. O imposto que se está a exigir é decorrente de “substituição tributária”. Isso significa dizer que a legislação impõe a outrém o dever de recolher o ICMS devido nas operações futuras. No caso dos veículos, é exatamente o



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

remetente das mercadorias, nas operações interestaduais, o responsável tributário designado pela legislação fiscal. Ou seja, a impugnante é, de fato, a responsável pelo ICMS ora exigido. Não há como atribuir a outro (destinatário) como quer a defesa. Afasto o argumento de ilegitimidade passiva.

No mérito, a defesa entende que teria redução da base de cálculo, por extensividade do benefício fiscal aos veículos híbridos e elétricos. Entende que não poderia haver cobrança de 19,5%, como se efetiva no auto de infração, pois o redutor de base de cálculo permitiria apenas a tributação de 12%.

O raciocínio de que a legislação do benefício tributário dos veículos seria estendida aos híbridos e elétricos é errôneo. A redução da base de cálculo é, na prática, uma isenção parcial. A legislação que trata da matéria isencional não pode ser interpretada “extensivamente”, mas, sim, pela sua literalidade. É o que impõe o artigo 111 do CTN.

Se não há previsão regulamentar de redução da base de cálculo do ICMS para os veículos classificados nas posições (NCM/SH) 8703.40, ou 8703.60, ou ainda, 8703.80, como são os casos ora demandados, não haverá redução da carga tributária. Então, a cobrança de 19,5% de ICMS/ST está perfeita e em consonância com o ordenamento jurídico tributário desta unidade federada.

A exigibilidade, ou não, de “Termos de Acordo” é irrelevante. Um termo de acordo para reduzir a carga tributária dos híbridos e elétricos só poderia existir se houvesse previsão legal, ou por convênio firmado entre todos os entes da federação.

A diferenciação de tratamento tributário entre os veículos de motores a combustão e os elétricos não tem a ver com “desenvolvimento sustentável” ou “ecologicamente correto”. Se os legisladores quisessem esse fim, teriam que legislar nesse sentido para elaborar novas leis. Não há previsão de tributação minorada para os veículos comercializados pela impugnante.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A quinta tese afirma que a multa atribuída é confiscatória. Tal fundamento não pode ser acolhido. A inconstitucionalidade suscitada não pode ser analisada administrativamente. É o que impõe o artigo 90 da Lei 688/96:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
I - em ação direta de inconstitucionalidade; e
II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

A título de informação, a jurisprudência dominante considera que as multas penais/fiscais são consideradas “confiscatórias” quando o valor ultrapassa o montante do próprio imposto. No caso presente, a multa não ultrapassa 90% do ICMS, conforme determinado pela Lei Estadual 688/1996.

Afasto as teses de mérito para considerar correto e válido o procedimento adotado pela fiscalização, mormente a aplicação da alíquota de 19,5% na exigência fiscal.

Em que pesem as teses, o flagrante infracional foi constatado pela autoridade no posto fiscal. O trânsito das mercadorias ocorreu sem o devido acompanhamento da GNRE que deveria espelhar o recolhimento do ICMS/ST devido a Rondônia.

Nos demais aspectos, o auto de infração atende aos pressupostos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário estão corretamente definidos e sua cobrança é legal, atendendo aos requisitos de certeza e liquidez.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 226.851,03 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e treze centavos), em valores compostos à data da lavratura.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 02 de março de 2026.

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS

JULGADOR